

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.033 - PR (2019/0178566-3)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : **CONSORCIO EMPREENDEDOR DO CATUAI SHOPPING CENTER MARINGÁ**
ADVOGADOS : **PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765**
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV. : **CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
RECORRIDO : **CECÍLIA NARESSI CAMILO**
RECORRIDO : **JORGE SALOMAO CAMILO FILHO**
RECORRIDO : **ASTRATH & CAMILO LTDA**
ADVOGADO : **RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR037141**

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E) a fim de:

Superior Tribunal de Justiça

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

O 1º Vice-Presidente do Tribunal Justiça do Estado do Paraná delimitou a questão de direito objeto do recurso a ser processada, sob o rito dos repetitivos no STJ nos seguintes termos (e-STJ, fl. 259): Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Em exame superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ.

Quanto à questão jurídica, em matéria correlata, a Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o recurso especial n. 1.363.368/MS, vinculado ao Tema repetitivo n. 708/STJ, fixou a seguinte tese:

É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.

É possível identificar, contudo, que a referida tese jurídica foi fixada com base em discussão relativa a penhorabilidade de bem de família quando se tratar de fiança prestada em contrato de locação, não se constatando, pelo menos expressamente, sua aplicabilidade a pactuação de locação comercial.

Dessa forma, a vice-presidência do tribunal local alerta para uma possível hipótese de distinção desse precedente firmado pelo STJ sob o rito dos repetitivos por se tratar, no caso, de contrato de locação comercial.

O principal fundamento disso, segundo destacado pelo Tribunal de origem, é a recente decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, entendeu que a "restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem

Superior Tribunal de Justiça

de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador." (Recurso Extraordinário n. 605.709, relatora para acórdão a Min. Rosa Weber, DJe de 18/2/2019).

Assim, considero salutar a iniciativa do 1º Vice-Presidente do TJPR em submeter à consideração do STJ uma possível hipótese de **distinção de importante questão jurídica decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo impacto transcende os interesses subjetivos deste processo pela relevância econômica, social e jurídica.**

Com o presente recurso indicado como representativo da controvérsia, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante o Tribunal de origem, justificando o processamento regular deste recurso, seja para o STJ reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a casos correlatos seja para esclarecer se a diferença fática ou jurídica poderá ensejar outro posicionamento desta Corte também sob o rito dos recursos repetitivos.

É que a sistemática de vinculação a precedentes estabelecida pelo CPC impõe maior previsibilidade e certeza sobre o posicionamento da Corte responsável pela elaboração do precedente, a fim de permitir todos os reflexos dele decorrente, em especial a pacificação da matéria e a desnecessidade de ajuizamento de novas ações que, invariavelmente, terão a mesma solução nas instâncias ordinárias e nesta instância especial.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Por fim, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a 1ª Vice-Presidência do TJPR, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de

Superior Tribunal de Justiça

sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia. A despeito disso, é provável que a quantidade de processos com fundamento em idêntica questão desta controvérsia se assemelhe à do Tema repetitivo n. 708, o que, a princípio, justifica a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos. Essa providência pode evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se este processo por prevenção ao Recurso Especial n. 1.363.368/MS (2013/011463-3).

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017